

# PODER LEGISLATIVO



## *ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ*

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 18/2022

AUTORES: COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS

EMENTA:

APROVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 18/2022

Aprova a prestação de contas da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2017.

**Art. 1º.** Aprova a prestação de contas que compõe os demonstrativos dos Balanços Financeiro, Orçamentário e Patrimonial da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2017.

**Art. 2º.** Esta Resolução entra em vigor na data de publicação.

Curitiba, 31 de março de 2022.

Deputado **JONAS GUIMARÃES**

Presidente da Comissão de Tomada de Contas

Deputado **ANIBELLI NETO**

Relator



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### JUSTIFICATIVA

A presente proposição, objetiva submeter à apreciação da Assembleia Legislativa Estadual, a prestação de contas que compõe os demonstrativos dos Balanços Financeiro, Orçamentário e Patrimonial da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. ADEMAR LUIZ TRAIANO, constante do **SEI nº 19441-09.2021**, compreendendo: Relatório Anual de Atividades, Controle da Receita e Despesa Orçamentárias, em atenção a legislação vigente, Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000, Plano Plurianual 2016-2019, aprovado pela Lei nº 18661, de 22 de dezembro de 2015, Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 18907, de 25 de novembro de 2016 e na Lei Orçamentaria anual nº. 18.948 de 22 de dezembro de 2016, e, a Instrução Normativa nº 137/17-TC, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### PARECER A PROPOSIÇÃO Nº 10/2022

Ementa: Ofício nº 1152/2021-ODL-DP, de 29 de outubro de 2021, do Tribunal de Contas do Estado encaminhando a prestação de contas da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, exercício financeiro de 2017. **Acórdão nº 2308/19-Tribunal Pleno. Prestação de Contas da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, exercício de 2017. Julgamento das Contas REGULARES COM RESSALVA E RECOMENDAÇÃO.**

#### I – PREÂMBULO

Encaminhada a esta Comissão de Tomada de Contas a proposição em tela, constante do **SEI nº 19441-09.2021**, elenca a prestação de contas da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. **ADEMAR LUIZ TRAIANO**, compreendendo: Relatório Anual de Atividades, Controle da Receita e Despesa Orçamentárias, em atenção a legislação vigente, Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000, Plano Plurianual 2016-2019, aprovado pela Lei nº 18661, de 22 de dezembro de 2015, Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 18907, de 25 de novembro de 2016 e na Lei Orçamentaria anual nº. 18.948 de 22 de dezembro de 2016, e, a Instrução Normativa nº 137/17-TC, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A presente proposição de nº 10/2022, originária do ofício nº 1152/2021-ODL-DP, de 29 de outubro de 2021, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná encaminhando a prestação de contas da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. **ADEMAR LUIZ TRAIANO**, com o competente Acórdão nº 2308/19 - Tribunal Pleno. Julgamento das Contas **REGULARES COM RESSALVA E RECOMENDAÇÃO**. Designou-se para exarar parecer na Comissão de Tomada de Contas dessa Casa de Leis, o Deputado Anibelli Neto, como relator da proposição.

Contam os autos de prestação de contas do processo nº 202527/18 e Acórdão nº 2308/19 - Tribunal Pleno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, onde constam todas as informações relativas às contas citadas, com demonstrações, balanços, relatórios, relações, planilhas, cálculos, pareceres técnicos, parecer do MPTCPR, bem como as manifestações apresentadas por parte da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, quando solicitado, e demais informações.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Assim, estando em ordem a presente prestação de contas, no que se refere aos seus requisitos formais, passa-se à análise minuciosa de seus termos, tendo por base o Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

No processo nº 202527/18-TC, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente a Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado Paraná, exercício financeiro de 2017, a COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO ESTADUAL, na Instrução n.º: 299/2018 - CGE - 1ª ANÁLISE, faz suas análises, ressalvas, recomendações, considerações e apontamentos.

De igual modo a 3ª Inspeção de Controle Externo apresentou o Relatório de Fiscalização, onde fez as devidas análises, observações, ressalvas, apontamentos e recomendações.

Assim, por força do princípio do contraditório, do qual decorre o direito à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação/citação dos responsáveis, para que, querendo, apresentem defesa acerca dos apontamentos listados nesta instrução.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, por meio do seu Presidente Deputado Ademar Luiz Traiano, assistido pelo Procurador-Geral da ALEP, pelo Controle Interno e demais diretores, apresentou **RAZÕES DE CONTRADITÓRIO**, quanto ao contido na Instrução nº 299/2018, da Coordenadoria de Gestão Estadual.

Após todo o arrazoado de apontamentos, observações, explicações, ao final requer: “Em atendimento ao r. Despacho nº 493-CGE, e em não existindo motivos que possam obstar a regularidade da prestação de contas da Assembleia Legislativa referente ao exercício financeiro de 2017, **a sua aprovação**”.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Instrução nº 1/19, que analisou as razões apresentadas pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, fez suas considerações, apontamentos e ao final concluiu que:

“Por fim, uma vez que são reiterados os posicionamentos iniciais do Relatório de Fiscalização quanto à imputação de multa a gestores da ALEP, como alguns deles não apresentaram defesa no presente feito, opina-se pelo chamamento dos mesmos, via citação pessoal, para que se lhes garanta o contraditório e ampla defesa sobre os fatos nestes autos apontados.”

A seguir a Coordenadoria de Gestão Estadual, apresentou a Instrução nº 151/19-CGE – ANÁLISE CONTRADITÓRIO, onde fez a devida análise, apresentou considerações e apontamentos, e ao final concluiu:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

“Diante do exposto, após o exame do contraditório das contas da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, relativas ao exercício financeiro de 2017, realizado por esta Coordenadoria e pela 3ª Inspeção de Controle Externo, e à luz dos comentários supra expendidos, conclui-se que a presente prestação de contas pode ser considerada **Irregular conforme apontamento do item 3.1.1, com Ressalvas conforme item 3.1.2, com as Determinações indicadas no item 3.1.3, com Recomendação apontada no item 3.1.4 e com Multas conforme item 3.1.5.**

Destaca-se que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios específicos.”

Já o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, apresentou o Parecer nº 130/19, subscrito pelo **Sr. FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, contendo sua análise e apontamentos, e ao final concluiu:

“Considerando os fatos suscitados na instrução, cujas consequências foram bem analisadas pela Inspeção responsável pela fiscalização da Assembleia Legislativa no exercício em exame, o *Parquet* de Contas manifesta-se pelo juízo de **irregularidade** das presentes contas – acrescendo como fundamento para tanto a comprovada realização de despesas sem prévio empenho, o que afronta o comando normativo do art. 60 da Lei nº 4.320/1964 – sem prejuízo da oportuna anotação das **ressalvas, determinações e recomendação** propostas na instrução, além da cominação das **multas** lá discriminadas.

Dessa forma, de acordo com o Acórdão nº 2308/19 - Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as contas da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. **ADEMAR LUIZ TRAIANO**, devem ter o julgamento das Contas **REGULARES**, com **RESSALVA, RECOMENDAÇÃO**.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando-se o Acórdão nº 2308/19 - Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em **anexo**, considerando-se também, toda a documentação acostada, bem como os recursos apresentados pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, à prestação de contas, e disponibilizada a essa Casa de Leis para a averiguação em questão, entende-se pelo acatamento do referido Acórdão, julgando as contas **REGULARES**, devendo-se manter as **RESSALVAS e RECOMENDAÇÕES**, na forma do relatório.

Portanto, o parecer é pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS e RECOMENDAÇÕES**, das contas da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, de responsabilidade do Sr. **ADEMAR LUIZ TRAIANO**, relativas ao exercício financeiro de **2017**.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Assim sendo, somos pela **aprovação** da presente proposição, transformando-a em Projeto de Resolução.

Curitiba, 31 de março de 2022.

Deputado **JONAS GUIMARÃES**

Presidente da Comissão de Tomada de Contas

Deputado **ANIBELLI NETO**

Relator



**DEPUTADO ANIBELLI NETO**

Documento assinado eletronicamente em 23/05/2022, às 16:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



**DEPUTADO JONAS GUIMARÃES**

Documento assinado eletronicamente em 27/06/2022, às 10:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **18** e o código

CRC **1F6F4E8B7F3C3FE**





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 202527/18  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

## ACÓRDÃO Nº 2308/19 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas Anual. Aquisições irregulares de combustíveis para a área administrativa. Análise prejudicada em razão de comunicação de irregularidade. Pagamento de multas e juros de contribuições previdenciárias. Análise prejudicada em razão de comunicação de irregularidade. Ausência de atualização do registro patrimonial e inconsistência gerencial/contábil. Obrigatoriedade a partir de 1º/1/2019, conforme a Portaria STN nº 548/2015. Prejudicado. Realização de despesas sem prévio empenho. Despesas oriundas de contratos. Valor representa menos de 1% do total empenhado pela entidade. Ressalva. Ausência de previsão de quantitativo máximo nos processos de pregão para registro de preços. Situação apontada foi uma exceção. Regular com ressalva e recomendações. Desproporcionalidade existente entre o número de servidores ocupantes de cargos comissionados com os efetivos. Discriminação dos cargos em comissão afetos à estrutura política daqueles relacionados à estrutura administrativa. Inobservância. Ausência de elementos apontando para burla ao concurso público ou que os cargos em comissão estão sendo utilizados para desempenharem atividades corriqueiras da ALEP. Regular. Regularidade das contas com ressalvas e recomendação.

## I - RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Ademar Luiz Traiano, no cargo de Presidente no período de 1º/1/2017 a 31/12/2017.

A 3ª Inspeção de Controle Externo apontou, no Relatório de Fiscalização (peça 29), as seguintes inconformidades: **i)** aquisições irregulares de combustíveis para a área administrativa da ALEP pelo regime de adiantamento; **ii)** pagamento de multas e juros de contribuições previdenciárias – INSS – FAP (Fator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acidentário de Prevenção); **iii)** ausência de atualização do registro patrimonial e inconsistência gerencial/contábil; **iv)** realização de despesas sem prévio empenho; **v)** ausência de previsão de quantitativo máximo, para eventual aquisição, nos processos de pregão para registro de preços; e **vi)** não atendimento a decisões do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Quando da análise inicial, a Coordenadoria de Gestão Estadual opinou pela concessão de contraditório ao gestor da ALEP em razão (peça 28): **i)** das contribuições patronais ao Regime Próprio de Previdência; **ii)** das contribuições retidas dos servidores para o Regime Próprio de Previdência; **iii)** dos aspectos fiscais da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à análise da despesa com pessoal; e **iv)** dos apontamentos contidos no relatório da 3ª Inspeção de Controle Externo.

Citado, o interessado apresentou manifestação às peças 43 a 60, retornando os autos para análise das unidades técnicas.

A **3ª Inspeção de Controle Externo** (peça 62), responsável pela fiscalização da Entidade, após análise do contraditório, concluiu pela irregularidade das contas da ALEP com responsabilização do senhor Ademar Luiz Traiano, representante legal, e do senhor Plauto Miró Guimarães Filho, ordenador das despesas, em razão do não atendimento das decisões deste Tribunal de Contas, ressaltando: **i)** as aquisições de combustíveis para a área administrativa da ALEP pelo regime de adiantamento; **ii)** o pagamento de multas e juros de contribuições previdenciárias – INSS – FAP (Fator Acidentário de Prevenção); **iii)** a ausência de atualização do registro patrimonial e inconsistência gerencial/contábil; **iv)** a realização de despesas sem prévio empenho; e **v)** a ausência de previsão de quantitativo máximo, para eventual aquisição, nos processos de pregão para registro de preços.

Em razão disso, opinou pela aplicação de multas e expedição de determinações e recomendação.

A **Coordenadoria de Gestão Estadual** (peça 63) entendeu, diante da defesa apresentada pelos interessados, que a ALEP regularizou os itens apontados nos Títulos 4 e 5 da Instrução nº 299/18 – CGE (pela 28). No entanto, concluiu pela irregularidade das contas com ressalvas, determinações,



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

recomendação e multas nos termos do exame final da 3ª Inspetoria de Controle Externo.

O **Ministério Público de Contas** (peça 64), manifestou-se pelo juízo de irregularidade das presentes contas, acrescendo aos fundamentos da unidade técnica a comprovada realização de despesas sem prévio empenho, sem prejuízo da oportuna anotação das ressalvas, determinações e recomendação propostas na instrução, além da cominação das multas lá discriminadas.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 113/2005<sup>1</sup>, afasto a legitimidade dos senhores Plauto Miró Guimarães Filho, Roberto Costa Curta, Cleber Augusto Cavalli e Josenilda Benedito, eis que se trata de Prestação de Contas Anual do Poder Legislativo Estadual, cujo administrador, no exercício de 2017, foi o senhor Ademar Luiz Traiano.

Além disso, sequer os referidos agentes públicos foram citados nos presentes autos, conforme Despacho nº 493/18 - CGE (peça 30).

Reconhecida a preliminar, passo a análise de mérito dos apontamentos da Coordenadoria de Gestão Estadual e da 3ª Inspetoria de Controle Externo.

### 1. COORDENADORIA DE GESTÃO ESTADUAL

#### 1.1. Repasses das contribuições patronais e retidas dos servidores para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS

A CGE apontou, quando do exame inicial, a falta de repasses das contribuições patronais e retidas dos servidores ao RPPS.

---

<sup>1</sup> **Art. 22.** As contas dos demais administradores estaduais deverão ser apresentadas e julgadas conforme previsto no Regimento Interno e demais atos normativos deste Tribunal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A defesa arguiu (peça 44) que foram identificadas falhas na parametrização do sistema, resultando na compilação errônea dos montantes devidos das contribuições patronais e retidas dos servidores ao RPPS.

Assim, diante da impossibilidade de retificação das informações do SEI-CED do exercício de 2017, identificou os valores devidos e confrontou com os recolhimentos efetuados, tela abaixo, comprovando o pagamento dos valores devidos ao RPPS (peça 47).

Fundo	Valor Devido Servidores – R\$	Valor Devido Patronal – R\$	Insuficiência Financeira	Total Devido	Recolhimentos
Financeiro	5.881.331,36	7.216.349,92	13.240.109,42	26.337.790,70	26.337.790,70
Previdência	1.295.632,98	3.414.465,85	0,00	4.710.098,79	4.710.098,79
<b>Total</b>	<b>7.176.964,34</b>	<b>10.630.815,77</b>	<b>13.240.109,42</b>	<b>31.047.889,49</b>	<b>31.047.889,49</b>

Considerando que restou demonstrado os valores devidos e efetivamente recolhidos referentes às contribuições patronais e retidas dos servidores ao RPPS, acompanho o opinativo da CGE para considerar regularizado o presente item.

### **1.2. Aspectos fiscais da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à análise da despesa com pessoal**

A CGE apontou que o Total da Despesa com Pessoal apresentou divergência entre os valores apurados pela unidade técnica e o publicado pela ALEP.

Entretanto, quando da análise do contraditório, a CGE percebeu que o erro ocorreu em razão de duas contas não incluídas na geração do Relatório de Gestão Fiscal pelo SEI-CED.

Portanto, tendo em vista que os valores publicados pela ALEP estão corretos, acompanho o opinativo da CGE para afastar a presente irregularidade.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### 2. 3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

#### 2.1. Aquisições irregulares de combustíveis para a área administrativa da ALEP pelo regime de adiantamento

A 3ª ICE apontou que a ALEP, no exercício de 2017, adquiriu combustíveis para a área administrativa pelo regime de adiantamento, sem licitação, com dispêndio na ordem de R\$ 45,8 mil.

Assim, opinou pela ressalva do item com a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "d", da Lei Complementar nº 113/2005 aos senhores: Ademar Luiz Traiano, Presidente da ALEP; Plauto Miró Guimarães Filho, Primeiro Secretário e ordenador das despesas; Roberto Costa Curta, Diretor Geral; e Cleber Augusto Cavalli, responsável técnico pela contabilidade.

A defesa destacou as providências que a ALEP adotou para sanar a impropriedade (peça 45), informando que, inicialmente, extinguiu o regime de adiantamento de despesas com combustíveis, dando lugar ao regime de ressarcimento, enquanto outras providências eram tomadas.

Alegou, ainda, que a ALEP tentou aderir ao Sistema Centralizado de Abastecimento gerenciado pela SEAP/DETO e realizar processo licitatório para a aquisição de combustível.

Entretanto, não obteve sucesso nos procedimentos, vindo a celebrar o Contrato nº 017/2017, originário do procedimento de Dispensa de Licitação nº 47/2017.

Da análise dos autos, observo que os gastos com combustíveis para área administrativa da ALEP, conforme apontando pela 3ª ICE (peça 29), apresentou a seguinte evolução:

Quadro 4 – Evolução de Gastos com Combustíveis – Area Administrativa – Ressarcimento e/ou Adiantamento (em mil reais)

Regime	2015	2016	2017 – Até 29/08	Total
Adiantamento	R\$ 392,0	R\$ 0,0	R\$ 45,8	R\$ 437,8
Ressarcimento	R\$ 470,1	R\$ 782,8	R\$ 0,0	R\$ 1.252,9
<b>Total</b>	<b>R\$ 862,1</b>	<b>R\$ 782,8</b>	<b>R\$ 45,8</b>	<b>R\$ 1.690,8</b>

Fonte: Processos de Prestação de Contas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ademais, os gastos com aquisição de combustíveis dos exercícios de 2015 e 2016 foram objeto da Comunicação de Irregularidade nº 728.235/18.

Diante do exposto, tendo em vista que os gastos com combustíveis mediante adiantamento e ressarcimento (2015 e 2016) são objeto de análise em procedimento específico, aguardando julgamento, entendo que o apontamento referente ao exercício de 2017, nestes autos, resta prejudicado, razão pela qual não impacta na prestação de contas anual em tela.

### **2.2. Pagamento de multas e juros de contribuições previdenciárias – INSS – FAP (Fator Acidentário de Prevenção)**

A presente irregularidade versa sobre os pagamentos efetuados pela ALEP no primeiro semestre de 2017, no montante de R\$ 286,6 mil, em razão do recolhimento do INSS em atraso, por utilização da alíquota do Fator Acidentário de Prevenção – FAP a menor.

Entretanto, conforme apontado pela 3ª ICE, o presente achado foi objeto da Comunicação de Irregularidade nº 728.294/18, que converti em Tomada de Contas Extraordinária.

Assim, resta prejudicada a análise do presente item, nestes autos, pois será objeto de exame em processo específico, razão pela qual não impacta na prestação de contas anual em tela.

### **2.3. Ausência de atualização do registro patrimonial e inconsistência gerencial/contábil**

A 3ª ICE apontou a falta de atualização do registro analítico dos bens de caráter permanente, fato evidenciado pela diferença, em 31/10/2017, de R\$ 1,4 milhão entre os saldos da contabilidade e da listagem patrimonial.

Assim, opinou pela ressalva do item com determinação para que a *“ALEP dê continuidade ao plano de trabalho objetivando a atualização do registro analítico dos bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*para a perfeita caracterização de cada um e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, observando o prazo acordado com as áreas da Casa para a sua conclusão, cabendo o monitoramento pela Controladoria Interna” (peça 62, fl. 7).*

Por fim, sugeriu para melhor monitoramento das fases de execução das atividades, que seja determinado a utilização de cronograma analítico (cuja existência, embora afirmada pela ALEP, não foi provada neste processo), detalhando as ações, os prazos e os responsáveis.

A defesa alegou (peça 45) que inúmeras ações foram e estão sendo desenvolvidas desde a implementação do Plano de Implantação de Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP da Secretaria de Tesouro Nacional e da identificação de inconsistência entre os relatórios patrimoniais e contábeis, sendo todas contempladas sinteticamente no Plano de Ação apresentado no exercício de 2016.

Destacou que a ALEP não está descumprindo os prazos normativos estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional, uma vez que a Portaria STN nº 548/2015 estabelece o prazo de 31/12/2018 para preparação do sistema para os procedimentos de reconhecimento, mensuração e evidenciação de bens móveis e imóveis e da respectiva depreciação, amortização ou exaustão.

Observo, inicialmente, que a ALEP apresentou, quando da Prestação de Contas Anual do exercício de 2016, o Plano de Ações (Processo nº 230.853/17, peça 54, fl. 2) com prazo para implementação no exercício de 2018.

Ademais, de acordo com o “*Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais*”, anexo à Portaria STN nº 548<sup>2</sup>, de 24/9/2015, os Estados tinham até 31/12/2018 para preparar os sistemas e outras providência de implementação para o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis; respectiva depreciação ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável.

---

<sup>2</sup> <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/653221/Item+1+-+PIPCP+-+Anexo+Portaria+548-2015.pdf/02621710-aeb1-43ca-8289-db115cf68356>



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PCP (de acordo com as regras das NBC TSP e do MCASP vigentes)	Entes da Federação	Preparação de sistemas e outras providências de implantação (até)	Obrigatoriedade dos registros contábeis (a partir de)	Verificação pelo Siconfi (a partir de)
<b>7. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis; respectiva depreciação ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável (exceto bens do patrimônio cultural e de infraestrutura)</b>	União <sup>(1)</sup>	Imediato	Imediato	2017 (Dados de 2016) <sup>(2)</sup>
	DF e Estados	31/12/2018	01/01/2019	2020 (Dados de 2019)
	Municípios com mais de 50 mil habitantes	31/12/2019	01/01/2020	2021 (Dados de 2020)
	Municípios com até 50 mil habitantes	31/12/2020	01/01/2021	2022 (Dados de 2021)

Portanto, considerando que a obrigatoriedade dos registros contábeis iniciou em 1º/1/2019, sendo as presentes contas relacionadas ao exercício de 2017, afasto a ressalva e, por consequência, a determinação propostas pela unidade técnica, uma vez que findaram os prazos dos Planos de Ações e de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais.

### 2.4. Realização de despesas sem prévio empenho

A presente impropriedade versa sobre a realização de despesas sem prévio empenho, no montante de R\$ 2,7 milhões, referentes às empresas Embrasil Empresa Brasileira de Segurança Ltda e Higi Serv Limpeza e Conservação S/A, uma vez que as notas fiscais foram emitidas antes dos empenhos.

A 3ª ICE opinou pela ressalva do item com a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005 aos senhores Plauto Miró Guimarães Filho, Primeiro Secretário e ordenador das despesas; Roberto Costa Curta, Diretor Geral; e Cleber Augusto Cavalli, responsável técnico pela contabilidade.

Por fim, sugeriu “*que seja determinado à ALEP que, na realização de despesas da Casa, obedeça fielmente a ordem das fases de sua execução*” (peça 29, fl. 29).

A defesa alegou (peça 44) duas situações distintas: i) que em janeiro diversos fatores influenciaram no atraso da emissão dos empenhos por estimativa, entre eles o encerramento e a abertura do sistema de informação da ALEP; e ii) que a empresa ADSERVI – Administradora de Serviços Ltda venceu o Processo Licitatório nº 34/2016 (modalidade pregão presencial), que foi suspenso liminarmente, no exercício de 2017, por este Tribunal de Contas, razão pela qual os





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

empenhos da empresa Higi Serv Limpeza e Conservação S/A foram emitidos mensalmente.

Da análise dos autos, observo que a 3ª ICE apontou que as despesas realizadas sem empenho prévio foram oriundas de contratos vigentes<sup>3</sup>. Logo, a ALEP deveria ter emitido os empenhos prévios, conforme art. 60 da Lei nº 4.320/64<sup>4</sup>.

Entretanto, considerando as particularidades alegadas pela ALEP quanto aos empenhos apontados pela unidade técnica e não ter sido indicado que os pagamentos foram realizados antes da emissão dos empenhos, entendo pela ressalva do item sem aplicação de multa.

Ademais, deixo de acolher a determinação da 3ª ICE, pois não há indícios que tal impropriedade ocorra repetitivamente, já que o apontamento versa sobre 5 empenhos frente a um total de 13.917 realizados pela ALEP no exercício de 2017, cujo valor dos empenhos (R\$ 2,7 milhões) representa menos de 1% do total empenhado pela entidade no exercício destas contas (R\$ 413,5 milhões).

### **2.5. Ausência de previsão de quantitativo máximo, para eventual aquisição, nos processos de pregão para registro de preços**

A 3ª ICE apontou que constatou nos pregões realizados para fins de registro de preços, objetivando a aquisição de móveis e bebidas diversas (não alcoólicas), que a ALEP não apresentou uma estimativa de quantitativo máximo das suas necessidades, fazendo constar das Atas de Registro de Preços somente os valores unitários dos bens.

Apontou, ainda, que não foi possível identificar os critérios adotados para a fixação do preço máximo do Edital, considerando que os valores não

<sup>3</sup> "83. Deste total, R\$ 462,1 mil foram pagos à Embrasil Empresa Brasileira de Segurança Ltda., cujo contrato nº 001/2016, relativo à prestação de serviços de vigilância monitorada e armada, oriundo do Pregão Presencial nº 71/2015, encontrava-se vigente (1º Termo Aditivo). O montante de R\$ 2,2 milhões foi pago à Higi Serv Limpeza e Conservação S/A., cujo contrato nº 021/2011, relativo à prestação de serviços de limpeza, manutenção, copa, recepção, telefonia, portaria e conservação, oriundo da Concorrência nº 002/2011, encontrava-se excepcionalmente vigente (9º Termo Aditivo)" (peça 29, fl. 27).

<sup>4</sup> Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

guardavam relação com os orçamentos realizados nem com as necessidades da Administração.

Assim, opinou pela ressalva do item com a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "d", da Lei Complementar nº 113/2005 aos senhores Ademar Luiz Traiano, Presidente da ALEP, Plauto Miró Guimarães Filho, Primeiro Secretário e ordenador das despesas, e Josenilda Benedito, pregoeira.

Por fim, sugeriu *"que seja determinado à ALEP a fiel observância aos comandos da legislação e a realização do planejamento de suas necessidades, estabelecendo o quantitativo de unidades a serem cotadas e futuramente adquiridas, vinculando-o à fixação do preço máximo das licitações para registro de preços"* (peça 29, fl. 36).

A defesa arguiu que (peça 44) vem realizando permanentemente a revisão dos procedimentos licitatórios, aprimorando as ações de controle interno e as atividades de planejamento, buscando a padronização dos procedimentos de registro de preços quanto à formalização do quantitativo máximo de aquisições e aprimoramento dos critérios de fixação do preço máximo.

Alegam, ainda, que a situação apontada foi uma exceção, pois a ALEP costuma fixar o quantitativo máximo nas licitações de registro de preços.

Considerando que a presente impropriedade não foi apontada nas contas anuais dos exercícios de 2014 a 2016, bem como no Relatório de Fiscalização do exercício de 2018, acolho a defesa apresentada diante de que evidência uma exceção, razão pela qual concluo pela ressalva do item sem aplicação de multa.

Recomendo que a ALEP observe nos futuros certames a necessidade de prever o quantitativo máximo dos itens a serem licitados.

Com relação aos critérios para fixação dos preços máximos, embora a unidade técnica não tenha apresentado conclusão quanto ao ponto, considero que deve ser objeto de recomendação.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, recomendo que a ALEP observe nos futuros certames a necessidade de proceder à ampla pesquisa dos preços de mercado e informar os critérios utilizados para fixação dos preços máximos dos itens licitados.

### 2.6. Não atendimento a decisões do Tribunal

No presente caso, a unidade técnica aponta que este Tribunal de Contas emitiu reiteradas recomendações nos processos de prestação de contas anual anteriores para que a ALEP adequasse a relação entre o número de servidores ocupantes de cargos comissionados com a dos efetivos.

Em síntese, se baseou no seguinte quadro (peça 29, fl. 39):

Quadro 10 – evolução do número de cargos ocupados, efetivos e comissionados

Ano	Total de Cargos	Cargos Efetivos	Cargos em Comissão	Diferença	Percentual de Comissionados em relação ao total de cargos
2014	1.766	417	1.349	932	76,4%
2015	1.615	315	1300	985	80,5%
2016	1.723	363	1.360	997	78,9%
2017	1.840	337	1.503	1166	81,7%

Em que pese a aparente desproporcionalidade, conforme restou assentado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.041.210, com repercussão geral, Tema 1010: “o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar”.

A decisão transitou em julgado em 6/6/2019 e, portanto, deve ser considerada como indicativo do que a unidade técnica apontou.

Adotando essa decisão como paradigma, observo que a Lei Estadual nº 16.522/2010, que regula os requisitos para escolha e nomeação dos servidores em comissão dos quadros da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em seu art. 15, estabelece que as atividades de representação do parlamento são consideradas extensões dos respectivos gabinetes parlamentares,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

estas consideradas a projeção destes fora das dependências da Assembleia Legislativa em escritório ou município onde ocorra a atuação dos assessores ou secretários parlamentares, a serviço do Poder Legislativo, uma vez que esse Poder tem abrangência estadual.

A Lei também diferencia os cargos comissionados da estrutura política da ALEP, daqueles outros afetos aos **serviços auxiliares**, lotados na administração, na Presidência, na 1ª e na 2ª Secretarias.

Assim, e conforme venho decidindo em relação à composição das Câmaras Municipais<sup>5</sup>, há que se **distinguir** os cargos em comissão afetos à **estrutura política** daqueles relacionados à **estrutura administrativa**.

A Lei Estadual nº 16.390/2010 que extingue, transforma e cria cargos do quadro da Assembleia Legislativa, estabelece os quantitativos dos cargos das estruturas política e administrativa.

Portanto, a proporcionalidade destacada, no meu entender, não foi devidamente analisada, pois deveria ser considerada a *proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir*, ou seja, os cargos em comissão devem ser analisados também em relação às suas necessidades, estas peculiares ao Poder Legislativo.

No entanto, ao analisar o apontamento da 3ª ICE, não há qualquer distinção entre os cargos em comissão afetos à **estrutura política** daqueles relacionados à **estrutura administrativa**.

Assim, e considerando que: **(i)** não consta dos autos quais cargos estão relacionados a uma ou a outra estrutura; **(ii)** são 54 os Gabinetes de deputados estaduais e 337 os servidores efetivos da Assembleia; **(iii)** não há elemento nos autos que aponte para burla ao concurso público ou que os cargos em comissão estariam sendo utilizados para atividades corriqueiras da ALEP, **afasto a irregularidade**.

---

<sup>5</sup> Acórdão nº 1.526/2019 – Tribunal Pleno, processo 151.527/19: “Entendi que no caso em comento os assessores diretos dos parlamentares municipais não deveriam ser levados em consideração, no caso em concreto, como critério de aferição da desproporcionalidade.”



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## III - VOTO

De todo o exposto, **VOTO**:

(I) Pela **ilegitimidade** dos senhores Plauto Miró Guimarães Filho, Roberto Costa Curta, Cleber Augusto Cavalli e da senhora Josenilda Benedito, conforme fundamentação;

(II) Quanto ao mérito, pela **regularidade** das contas do Poder Legislativo do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Ademar Luiz Traiano, **ressalvando** a realização de despesas sem prévio empenho e a ausência de previsão de quantitativo máximo nos processos de pregão para registro de preços;

(III) Para **recomendar** que, nos futuros certames, seja estabelecido o quantitativo máximo dos itens a serem licitados, procedendo à ampla pesquisa de preços de mercado e fazendo constar do respectivo procedimento os critérios utilizados para fixação dos preços máximos dos itens licitados.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes.

Realizados os registros, com fundamento no artigo 398 § 4º do Regimento Interno<sup>6</sup>, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

---

<sup>6</sup> **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I – Julgar pela **ilegitimidade** dos senhores Plauto Miró Guimarães Filho, Roberto Costa Curta, Cleber Augusto Cavalli e da senhora Josenilda Benedito, conforme fundamentação;

II – julgar pela **regularidade** das contas do Poder Legislativo do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Ademar Luiz Traiano, **ressalvando** a realização de despesas sem prévio empenho e a ausência de previsão de quantitativo máximo nos processos de pregão para registro de preços;

III – **recomendar** que, nos futuros certames, seja estabelecido o quantitativo máximo dos itens a serem licitados, procedendo à ampla pesquisa de preços de mercado e fazendo constar do respectivo procedimento os critérios utilizados para fixação dos preços máximos dos itens licitados;

IV – determinar o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros pertinentes;

V – determinar, realizados os registros, com fundamento no artigo 398 § 4º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2019 - Sessão nº 28.

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 5439/2022

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 4 de julho de 2022** e foi autuada como **Projeto de Resolução nº 18/2022**.

Curitiba, 4 de julho de 2022.

**Camila Brunetta**  
Mat. 16.691



---

**CAMILA BRUNETTA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 04/07/2022, às 16:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



---

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5439** e o código CRC **1A6B5E6A9F6D1DA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 5449/2022

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 4 de julho de 2022.

**Danielle Requião**  
**Mat. 16.490**



**DANIELLE REQUIAO**

Documento assinado eletronicamente em 04/07/2022, às 16:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5449** e o código CRC **1B6C5D6F9E6D2FC**





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3497/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 05/07/2022, às 12:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3497** e o código CRC **1D6D5E6D9A6D5EF**